



Viu alteração no art. nº 1564/09
Viu regulamentação no Decreto nº 150/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI Nº 1.320/2.002.
DE 13 DE MARÇO DE 2.002.

"INSTITUE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor; Faço saber que a Câmara Municipal de Taquarituba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no município de Taquarituba, o **Programa de Desenvolvimento Industrial e de Atividades Equiparadas**, com o objetivo de incentivar empresas do ramo industrial ou equiparadas a indústrias, prestadoras de serviços, distribuidoras, etc..., a se estabelecerem no Município, visando o crescimento da receita, da riqueza, geração de empregos e melhoria de renda da população do Município.

§ 1º - Considera-se indústria o conjunto de atividades destinado à produção de bens, mediante transformação de matérias primas ou de outros produtos.

§ 2º - O Programa instituído por esta Lei abrangerá também outras atividades, desde que do interesse do município e não sejam similares de outras empresas estabelecidas no Município.

§ 3º - As empresas similares de outras já existentes no município que queiram se instalar, serão beneficiadas somente com o disposto no Inciso III, do artigo 2º, da presente Lei.

ARTIGO 2º - Para atender o objetivo previsto no artigo 1º o município poderá:

I - Adquirir áreas de terras para implantação ou ampliação de Distrito Industrial e para atender especificamente o estabelecimento de novas empresas, obedecido, sempre, a legislação vigente;

II - em caráter excepcional, locar prédios ou barracões para ceder a empresas que tenham urgência de se instalar no município, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, desde que fique assegurada pela empresa a geração de, no mínimo, 20 (vinte) empregos, a serem preenchidos de imediato por trabalhadores preferencialmente do município;

III - alienar por doação e venda, bem como conceder direito real de uso ou permissão de uso de áreas de terras, prédios e barracões pertencentes ao município ou que vierem a pertencer, para fins de instalação e funcionamento de empresas, nos termos da presente lei, após parecer favorável

Publicado no Jornal: Taquarituba
nº _____ de 21/03/02 a
28/03/02

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 13/03/02



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 - Ramal 325
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

do Conselho de Desenvolvimento do Município e com a aprovação do Prefeito Municipal;

IV – em caráter excepcional, firmar protocolo para assumir compromisso de doação, ou venda, ou concessão de direito real de uso, ou permissão de uso de áreas de terras ou imóveis de propriedade do município, com empresas ou interessados que tenham urgência de se instalar ou construir novas instalações no município, podendo, inclusive, permitir nas áreas de terras, desde logo, o início de construções, mediante projetos aprovados, ainda que a área de terra objeto de loteamento ou desmembramento esteja em processo de regularização;

V – executar serviços de limpeza e preparação de terrenos para terraplanagem;

VI – executar obras para dotar as áreas de terras de: redes de água e esgoto, rede de distribuição de energia elétrica, rede telefônica, sistema de escoamento de águas pluviais e vias de circulação de tráfego permanente;

VII – realizar, em conjunto com órgãos do Estado ou das empresas, ou individualmente, cursos para formação e qualificação de mão-de-obra;

VIII – fazer divulgação dos produtos fabricados e das empresas estabelecidas no Município, mediante folhetos, exposições, eventos e outros meios;

IX – conceder isenção de tributos municipais.

ARTIGO 3º - A isenção de tributos municipais fica condicionado ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – qual seja:

I – demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais;

II – demonstração das medidas de compensação por meio de aumento da receita, no exercício que está sendo concedida e nos dois seguintes.

ARTIGO 4º - A isenção prevista no art. 2º, inciso IX combinada com a regra do art. 3º desta Lei, será concedida por prazo de três (03) a dez (10) anos, à pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que vierem se instalar no Município e que comprovarem estar em funcionamento e produzindo.

§ 1º - O prazo de concessão da isenção é proporcional ao número de empregados da empresa beneficiária, cuja comprovação será feita anualmente, por media mensal, nos termos seguintes:

I – isenção pelo prazo de três (03) anos, para empresa que empregar vinte (20) trabalhadores;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II – isenção pelo prazo de cinco (05) anos, para empresa que empregar acima de vinte (20) até cinqüenta (50) trabalhadores;

III – isenção pelo prazo de oito (08) anos, para empresa que empregar acima de cinqüenta (50) até cem (100) trabalhadores;

IV – isenção pelo prazo de dez (10) anos, para empresa que empregar acima de cem (100) trabalhadores.

§ 2º - O benefício da isenção, observado o disposto neste artigo, poderá ser concedido a empresas industriais ou equiparadas, já instaladas no Município, quando a reurbanização das áreas de terras em que estão estabelecidas, ou a adequação das instalações e atividades, ou o interesse público, exigir a mudança das respectivas instalações para outras áreas de terras.

§ 3º - O benefício da isenção, observado o disposto neste artigo, poderá também ser concedido a empresas industriais ou equiparadas, já instaladas e em produção, sempre que o aumento da área destinada a atividade produtiva for igual ou superior a trinta por cento (30%) da existente, observada a proporção seguinte:

I – isenção pelo prazo de um (01) ano, se ocorrer aumento de trinta por cento (30%) da área edificada;

II – isenção pelo prazo de dois (02) anos, se ocorrer aumento de quarenta por cento (40%) da área edificada;

III – isenção pelo prazo de três (03) anos, se ocorrer aumento de cinqüenta por cento (50%) da área edificada;

IV – isenção pelo prazo de quatro (04) anos, se ocorrer aumento acima de cinqüenta por cento (50%) da área edificada.

ARTIGO 5º - O benefício da isenção de tributos, condicionado às regras da presente Lei, deverá ser requerido ao Prefeito Municipal, no mês de janeiro de cada ano, juntando-se ao pedido a comprovação necessária.

§ 1º- As empresas novas que instalarem-se no município à partir do mês de fevereiro poderão requerer e obter sua isenção a qualquer tempo.

§ 2º- As empresas que requererem isenções tributárias à partir do mês de fevereiro, poderão obter seu benefício no exercício subsequente.

ARTIGO 6º - A alienação de áreas de terras por venda ou doação dependerá sempre, de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de bens do Município, cujo laudo será autuado ao respectivo processo.

ARTIGO 7º - Na alienação por venda poderá, o Município, após autorização do Poder Legislativo, conceder descontos de até cinqüenta por cento (50%) sobre o valor da avaliação, bem como conceder prazo de até trinta e seis (36) meses para pagamento, com seis (06) meses de carência, atualizando o valor por índice oficial, sem incidência de juros.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325

Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07

E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento do Município dar parecer, indicando, inclusive, se o empreendimento deverá ser atendido por venda ou doação da área de terra, com vistas até a dispensa de licitação por interesse público.

ARTIGO 8º - As Empresas ou interessados em obter imóveis para implantação de indústrias ou equiparadas a indústrias, prestadoras de serviços, distribuidoras, etc, seja por venda, doação, concessão de direito real de uso ou permissão, bem como para pedir outros benefícios assegurados na presente lei, deverão apresentar pedido dirigido ao Prefeito Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - fotocópias autenticadas dos registros da empresa nos órgãos federal, estadual e municipal;

III - certidões dos cartórios de protestos e distribuidor judicial, em nome da empresa e do proprietário ou sócios;

IV - uma via do projeto de construção, cronograma de execução da obra com previsão do início das atividades da empresa e estimativa de custo do empreendimento;

V - previsão do número de empregos diretos;

VI - previsão do faturamento anual;

VII - outras informações complementares;

VIII - declaração de concordância com os termos da presente lei.

ARTIGO 9º - O Conselho de Desenvolvimento do Município examinará, por ordem de apresentação, todos os pedidos, dando seu parecer para decisão do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão levadas em consideração:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos que serão gerados em relação à área de terra pretendida e faturamento previsto;

III - relação entre área de terra pretendida e a área de construção;

IV - previsão de faturamento e de recolhimento de tributos federal, estadual e municipal;

V - origem da matéria prima e insumos que serão consumidos na produção;

VI - impacto que a atividade poderá causar ao meio ambiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ARTIGO 10 – Deverão constar, obrigatoriamente, do instrumento de venda, ou doação, ou concessão ou permissão de uso do imóvel, cláusulas vinculando o imóvel à finalidade específica a que se destina, bem como condições de pagamento, em caso de venda prazo de início, término da construção e início de funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, darão causa à reversão do imóvel ao patrimônio do Município e ensejarão ressarcimento dos benefícios concedidos.

ARTIGO 11 – Nas vendas de áreas de terras para implantação de indústrias, ou equiparadas a indústrias, ou de empresa de prestação de serviços, ou distribuidora, etc, o Poder Executivo poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço, desde que a empresa emita notas promissórias correspondente às prestações vincendas, com efeito de pagamento, vinculadas ao negócio, a favor do município.

§ 1º - A empresa somente poderá alienar ou gravar o imóvel após o pagamento das notas promissórias, nos termos do "caput" do artigo, ressalvado, em caso de alienação, precedência de concordância do Poder Executivo, e em caso de ônus que seja certificado o débito existente.

§ 2º - Não se compreende na proibição do parágrafo anterior, a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamento destinado a empresa instalada no imóvel, desde que o proprietário ou sócios ofereçam garantia pessoal.

ARTIGO 12 – As áreas de terras adquiridas e ou recebidas nos termos da presente lei, não poderão ser subdivididas com vistas à alienação para terceiros, ressalvado autorização do Poder Público Municipal.

ARTIGO 13 – Se a beneficiária não utilizar mais de 40% da área total do terreno, poderá o município, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições que houver alienado.

ARTIGO 14 – Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias acaso feitas, o imóvel que, após um (01) ano de implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

ARTIGO 15 – Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento da legislação inclusive a de proteção ao meio ambiente, ficando obrigadas ao tratamento dos resíduos industriais e de não poluir o meio ambiente de nenhuma forma.

ARTIGO 16 – Fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais e de Prestadoras de Serviços como incentivo especial às micro-empresas.

§ 1º - Para implantação do Programa poderá construir barracões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 2º - O Município poderá firmar convênios e assessoria técnica com outros órgãos para assistência as micros e pequenas empresas.

ARTIGO 17 – Ao Poder Executivo, através de seus órgãos, incum.be divulgar e implementar a execução da presente lei, bem como exercer fiscalização para fiel observação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A violação às regras desta lei será objeto de apuração através de processo administrativo.

ARTIGO 18 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Taquarituba, 13 de março de 2.002.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br